
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Janeiro 2018

Índice

1. Civil e Comercial

- Declaração de Extinção de Contrato de Prestação de Serviços – Convolação de Resolução Ilícita em Denúncia

2. Financeiro

- Terminologia Normalizada da UE para Serviços Associados a Contas de Pagamento
- Formatos Normalizados do Extrato de Comissões e do Documento de Informação sobre Comissões e respetivos Símbolos Comuns
- Sistemas de Pagamento com Cartões e Entidades de Processamento
- Modelos de Reporte de Informação Relativa ao Risco Imobiliário
- Comercialização de Produtos de Crédito aos Consumidores através de Canais Digitais: Prestação de Informação ao BdP
- Obrigação de Prestação de Informação à CMVM – Transações em Instrumentos Financeiros
- Obrigação de Prestação de Informação à CMVM – Ofertas relativas a Instrumentos Financeiros
- Obrigação de Prestação de Informação à CMVM – Dados de Referência relativos a Instrumentos Financeiros
- Obrigação de Prestação de Informação à CMVM para Efeitos de Transparência
- Pacotes de Produtos de Investimento de Retalho e de Produtos de Investimento com Base em Seguros (PRIIPS)
- Transposição para o Ordenamento Jurídico Nacional da DMIF II

3. Laboral e Social

- Meios de Vigilância no Local de Trabalho
- Alteração da Taxa Contributiva a Cargo das Entidades Contratantes de Trabalhadores Independentes
- Atualização do Indexante de Apoios Sociais (IAS)
- Determinação da Idade Normal de Acesso à Pensão de Velhice

4. Fiscal

- Retificação da Matriz Predial Urbana - Bens Comuns do Casal - Adicional ao IMI

- IRS - Atualização das Tabelas de Retenção na Fonte para o Continente
- Orçamento da Região Autónoma da Madeira
- Incêndios - Medidas Fiscais de Apoio Temporário
- IRS - Fixação do Universo dos Sujeitos Passivos de IRS Abrangidos pela Declaração Automática de Rendimentos
- IVA - Regime Transitório de Comunicação dos Dados dos Viajantes sem Residência ou Estabelecimento na UE que adquiram Bens em Portugal
- IRS - Atualização das Tabelas de Retenção na Fonte para a Região Autónoma dos Açores
- IRC - Declaração Modelo 22 de IRC
- UE - Atualização da Lista de Jurisdições Não Cooperantes para Efeitos Fiscais
- Dedução de Encargos Financeiros - Sociedade Gestora de Participações Sociais - Inconstitucionalidade Material
- Qualificação Jurídica da Taxa Municipal de Proteção Civil de Lisboa - Inconstitucionalidade Orgânica

5. Concorrência

- Aquisição da *NXP* pela *Qualcomm* – Aprovação pela CE com Compromissos
- Reenvio Prejudicial – TJUE Interpreta o Artigo 101.º do TFUE no Âmbito do Mercado Farmacêutico

6. Imobiliário

- Fatores de Correção Extraordinária de Rendidas
- Força Probatória – Declaração em Documento Autêntico

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONVOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO ILÍCITA EM DENÚNCIA

Acórdão de 7 de dezembro de 2017 (Processo n.º 2227/16.4T8VNF.G1) - TRG

As questões principais analisadas pelo tribunal neste acórdão prendem-se com a qualificação e validade da declaração de extinção de um contrato de prestação de serviços.

No caso em análise, havia sido celebrado um contrato de prestação de serviços entre uma escola (a “Parte Contratante”) e uma entidade prestadora de serviços de contabilidade que recorreu a um colaborador para a execução dos serviços (em conjunto, os “Prestadores dos Serviços”), com duração de um ano, automaticamente renovável por iguais períodos. A dada altura, a Parte Contratante decidiu pôr termo ao contrato, tendo comunicado aos Prestadores dos Serviços a cessação do mesmo com efeitos imediatos. Para o efeito, invocou motivos de força maior que inviabilizavam a continuidade dos serviços prestados, não tendo, no entanto, densificado tais motivos.

No plano da qualificação desta declaração de cessação do contrato de prestação de serviços, o tribunal destacou a distinção entre três figuras, a saber:

(i) a revogação, que pressupõe um acordo bilateral dos contratantes ou a manifestação de vontade de um deles (revogação unilateral), sendo caracterizada por ter apenas eficácia para o futuro e não carecer de qualquer justificação;

(ii) a resolução, que se traduz na declaração de um dos contratantes com base num facto posterior à celebração do contrato, considerando-o como não celebrado, exceto nos contratos de execução continuada, como era o caso do contrato de prestação de serviços em apreço, em que a resolução, em regra, não tem efeitos retroativos; e

(iii) a denúncia, figura típica dos contratos de prestações duradouras que se renovam por vontade (real ou presumida das partes) ou por determinação da lei ou que são celebrados por tempo indefinido.

Aplicando o direito ao caso concreto, o tribunal concluiu que a declaração enviada pela Parte Contratante para a cessação do contrato correspondia à figura da resolução, na medida em que se fundara no cumprimento defeituoso das obrigações dos Prestadores de Serviços.

Não obstante, por a Parte Contratante não ter demonstrado os factos suscetíveis de revelar o referido incumprimento dos Prestadores de Serviços, o tribunal pronunciou-se, no plano da validade da declaração de resolução, pela sua ilicitude.

O tribunal sublinhou que a declaração de resolução, ainda que ilícita, determina a cessação do vínculo contratual, a não ser que se verifiquem cumulativamente os três seguintes pressupostos:

- (i) o cumprimento das prestações contratuais ainda é possível;
- (ii) a parte lesada mantém o interesse na execução do contrato; e
- (iii) a execução do contrato não é excessivamente onerosa para a parte que a resolveu ilicitamente (devendo a onerosidade da subsistência do vínculo ser ponderada caso-a-caso).

Perante a factualidade do caso concreto, e tendo presente que (i) os Prestadores dos Serviços não haviam demonstrado qualquer interesse no sentido da subsistência do contrato e que (ii) a manutenção da relação contratual seria demasiado onerosa para a Parte Contratante, o tribunal concluiu que o contrato se deveria considerar extinto.

No entanto, o tribunal concluiu igualmente que estando em causa uma resolução ilícita por falta de fundamento, não se justificando a subsistência do contrato pelas razões acima referidas e tratando-se de um contrato renovável automaticamente – sendo, portanto, livremente denunciável –, a declaração de resolução emitida pela Parte Contratante deveria considerar-se convalidada em denúncia, na medida em que tal correspondia à vontade do declarante. Em suma, a decisão do tribunal foi no sentido de considerar o contrato extinto através de denúncia válida e eficaz.

2. Financeiro

TERMINOLOGIA NORMALIZADA DA UE PARA SERVIÇOS ASSOCIADOS A CONTAS DE PAGAMENTO

Regulamento Delegado (UE) 2018/32 da Comissão, de 28 de setembro de 2017 (JOUE L 6/3, de 11 de janeiro de 2018)

O Regulamento Delegado (UE) 2018/32 da Comissão, de 28 de setembro de 2017 (“Regulamento Delegado 2018/32”), vem complementar a Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho,

de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas (“Diretiva 2014/92/UE”), no que respeita à terminologia normalizada da UE para os serviços associados a contas de pagamentos comuns à maioria dos Estados Membros.

Desta forma, o Regulamento Delegado 2018/32 vem estabelecer um conjunto de termos normalizados com o objetivo de promover a transparência e comparação entre os serviços mais representativos associados a contas de pagamento que se encontram sujeitos a comissões e que são oferecidos pelos diferentes prestadores de serviços de pagamentos. Para o efeito, o Regulamento Delegado 2018/32 contém, no respetivo anexo, uma lista de oito termos e respetivas definições, estabelecidos separadamente para cada um dos Estados Membros, que asseguram a uniformização de significados pretendidos. A saber, os referidos termos são: (i) “*Manutenção de conta*”; (ii) “*Disponibilização de um cartão de débito*”; (iii) “*Disponibilização de um cartão de crédito*”; (iv) “*Descoberto*”; (v) “*Transferência a crédito*”; (vi) “*Ordem permanente*”; (vii) “*Débito direto*”; e, (viii) “*Levantamento de numerário*”.

O Regulamento Delegado 2018/32 entrou em vigor no dia 31 de janeiro de 2018.

FORMATOS NORMALIZADOS DO EXTRATO DE COMISSÕES E DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE COMISSÕES E RESPETIVOS SÍMBOLOS COMUNS

Regulamento de Execução (UE) 2018/33 da Comissão, de 28 de setembro de 2017 (JOUE L 6/26, de 11 de janeiro de 2018)

Regulamento de Execução (UE) 2018/34 da Comissão, de 28 de setembro de 2017 (JOUE L 6/37, de 11 de janeiro de 2018)

Na sequência da publicação da Diretiva 2014/92/UE, foram agora publicados (i) o Regulamento de Execução (UE) 2018/33 da Comissão, de 28 de setembro de 2017 (“Regulamento de Execução 2018/33”) e (ii) o Regulamento de Execução (UE) 2018/34 da Comissão, de 28 de setembro de 2017 (“Regulamento de Execução 2018/34”), ambos com vista ao desenvolvimento técnico das normas da Diretiva 2014/92/UE que preveem a obrigatoriedade dos prestadores de serviços de pagamentos fornecerem aos seus clientes, respetivamente, um extrato de comissões e um documento informativo sobre as mesmas.

Os Regulamentos de Execução 2018/33 e 2018/34 vêm, assim, dar cumprimento ao disposto na Diretiva 2014/92/UE, garantindo que os prestadores de serviços de pagamentos fornecem os documentos acima referidos aos consumidores, utilizando para o efeito os modelos normalizados

constantes dos anexos aos respetivos regulamentos, de forma a melhorar a comparação e transparência das informações nestes contidas.

Os Regulamentos de Execução 2018/33 e 2018/34 contêm ainda as normas de preenchimento dos referidos modelos normalizados relativamente a questões formais (como, por exemplo, formatos e tipos de letra a utilizar) mas também sobre os elementos relativos às comissões cuja divulgação e explicação são obrigatórios, realçando se a obrigação de discriminação detalhada das comissões e juros cobrados em relação à respetiva conta de pagamento.

Os Regulamentos de Execução 2018/33 e 2018/34 entraram em vigor no dia 31 de janeiro de 2018.

SISTEMAS DE PAGAMENTO COM CARTÕES E ENTIDADES DE PROCESSAMENTO

Regulamento Delegado (UE) 2018/72 da Comissão, de 4 de outubro de 2017 (JOUE L 13/1, de 18 de janeiro de 2018)

O Regulamento Delegado (UE) 2018/72 da Comissão, de 4 de outubro de 2017 (“Regulamento Delegado 2018/72”), vem complementar o Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões (“Regulamento 2015/751”), estabelecendo os requisitos a cumprir pelos sistemas de pagamento com cartões e pelas entidades de processamento, com vista a garantir que aqueles sistemas e entidades sejam independentes entre si em termos de contabilidade, organização e processos decisórios.

Ao nível da contabilidade, os sistemas de pagamentos com cartões e as entidades de processamento devem dispor de procedimentos que permitam a produção de informações financeiras em contas separadas de lucros e perdas, sendo obrigatória a apresentação de notas explicativas relativamente a qualquer transferência de fundos entre ambos, bem como a revisão, por um revisor de contas independente e certificado, das informações financeiras produzidas de acordo com aqueles procedimentos.

No plano da sua organização, não é proibida a concentração destes sistemas e entidades na mesma pessoa coletiva, porém, quando tal suceda devem os mesmos ser organizados em duas unidades empresariais internas separadas, com pessoal afeto distinto, devendo ainda ser cumpridos requisitos adicionais de separação quando estes utilizem as mesmas instalações.

As entidades de processamento devem ainda adotar políticas de remuneração que assegurem a atuação isenta e independente do seu pessoal, não devem partilhar informações de carácter sensível

que proporcionem uma vantagem comercial indevida e, quando pertençam à mesma entidade ou grupo jurídico, devem definir e divulgar publicamente um código de conduta no seu sítio web onde se estabeleçam regras com que assegurem o cumprimento do Regulamento Delegado 2018/72.

Quanto ao processo decisório, estes sistemas e entidades devem assegurar que a composição dos seus órgãos de gestão é capaz de mitigar situações de conflitos de interesses, devendo para o efeito aprovar e rever periodicamente políticas neste contexto. Por outro lado, estes sistemas e entidades devem dispor de planos operacionais anuais separados.

O Regulamento Delegado 2018/72 entrou em vigor no dia 7 de fevereiro de 2018.

MODELOS DE REPORTE DE INFORMAÇÃO RELATIVA AO RISCO IMOBILIÁRIO

Instrução n.º 1/2018 do BdP, de 24 de janeiro de 2018 (BO n.º 1/2018, Suplemento, de 24 de janeiro de 2018)

A Instrução n.º 1/2018 do BdP, de 24 de janeiro de 2018 (“Instrução 1/2018”) vem alterar o artigo 4.º e os Anexos da Instrução n.º 4/2016 do BdP, de 21 de março de 2016 (“Instrução 4/2016”), que aprovou os modelos de reporte de informação relativa ao risco imobiliário, bem como o modelo a utilizar pelas instituições de crédito, companhias financeiras e sucursais em Portugal abrangidas pelo disposto no Aviso do BdP n.º 1/2016, de 18 de março de 2016, para o pedido de prorrogação de prazo para a alienação de imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio e para o pedido de autorização de manutenção em carteira de imóveis que tenham deixado de estar afetos à instalação ou funcionamento daquelas instituições. Assim, a Instrução 1/2018 pretende uniformizar e completar a informação a ser remetida ao BdP, em particular de acordo com as especificações técnicas do sistema BPnet, meio através do qual o reporte desta informação passa agora a ser efetuado.

A Instrução 1/2018 entrou em vigor no dia 25 de janeiro de 2018, prevendo, porém, um regime transitório ao abrigo do qual as instituições abrangidas pela mesma podem utilizar, até ao dia 30 de junho de 2018, os modelos com o formato aprovado pela anterior redação da Instrução 4/2016.

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES ATRAVÉS DE CANAIS DIGITAIS: PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO BDP

Carta Circular n.º CC/2018/00000004 do BdP, de 17 de janeiro de 2018

A Carta Circular n.º CC/2018/00000004 do BdP, de 17 de janeiro de 2018 (“Carta Circular 2018/04”), vem plasmar o entendimento do BdP no que respeita à prestação de informação ao regulador, para

efeitos de fiscalização, por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras (“Instituições”) que disponibilizem aos seus clientes o acesso a canais digitais (nomeadamente através de aplicações para dispositivos móveis ou de plataformas online) vocacionados para o início ou conclusão de processos de contratação de produtos de crédito aos consumidores regulados pelo Decreto Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

As Instituições devem prestar informação ao BdP sobre as especificidades daquele processo de contratação, incluindo no que respeita aos mecanismos de segurança implementados e às características dos produtos de crédito em causa. Desta forma, as Instituições que pretendam disponibilizar aos seus clientes o acesso aos referidos canais digitais devem remeter ao BdP, através de correio eletrónico, pelo menos dez dias úteis antes da comercialização dos respetivos produtos de crédito: (i) o questionário anexo à Carta Circular 2018/04 devidamente preenchido; (ii) os documentos de informação pré-contratual relativos ao produto em causa; e (iii) a correspondente ficha técnica. Esta obrigação deve ser igualmente cumprida sempre que sejam introduzidas alterações significativas aos elementos comunicados ao BdP.

Em particular, as Instituições que à data já disponibilizem aos seus clientes o acesso aos referidos canais digitais deverão remeter ao BdP os elementos indicados até ao dia 28 de fevereiro de 2018. Finalmente, as Instituições devem indicar ao BdP um interlocutor que sirva de ponto de contacto para efeitos da Carta Circular 2018/04, obrigação que deveria ter sido cumprida até ao dia 31 de janeiro de 2018.

OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO À CMVM – TRANSAÇÕES EM INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Regulamento da Comissão do Mercados de Valores Mobiliários n.º 4/2017 (DR 4, Série II, de 5 de janeiro de 2018)

Estabelece os procedimentos e conteúdos a respeitar para fins de prestação de informação relativa a transações em instrumentos financeiros pelos intermediários financeiros e pelas entidades gestoras de plataformas de negociação.

Ver notícia “*Prestação de informação periódica sobre transações em instrumentos financeiros*” no [BUM-PC dezembro de 2017](#)

OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO À CMVM – OFERTAS RELATIVAS A INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Regulamento da Comissão do Mercados de Valores Mobiliários n.º 6/2017 (DR 4, Série II, de 5 de janeiro de 2018)

Regulamenta a obrigação de prestação à CMVM, aplicável às entidades gestoras de plataformas de negociação, de informação relacionada com as ofertas relativas a instrumentos financeiros registadas nos seus sistemas.

Ver notícia “*Prestação de informação periódica sobre ofertas relativas a instrumentos financeiros*” no [BUM-PC dezembro de 2017](#)

OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO À CMVM – DADOS DE REFERÊNCIA RELATIVOS A INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Regulamento da Comissão do Mercados de Valores Mobiliários n.º 5/2017 (DR 4, Série II, de 5 de janeiro de 2018)

O Regulamento da Comissão do Mercados de Valores Mobiliários n.º 5/2017 (“**Regulamento**”) rege as especificidades relativas à obrigação de prestação, pelas entidades gestoras de plataformas de negociação e pelos internalizadores sistemáticos, dos dados de referência relativos a instrumentos financeiros prevista nos artigos 26.º e 27.º do RMIF. Nos termos destas disposições e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, as plataformas de negociação e os internalizadores sistemáticos, têm o dever de fornecer os dados de referência identificadores dos instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercados regulamentados, negociados em sistemas de negociação multilateral ou sistemas de negociação organizada, necessários para fins de reporte de transações.

Nesse enquadramento, através do Regulamento, a CMVM delega na ESMA os procedimentos técnicos de recolha da informação sobre dados de referência dos instrumentos financeiros, sendo aplicáveis os procedimentos técnicos definidos pela mesma. São também aplicáveis os prazos previstos no Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/585, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2016 (“**Regulamento n.º 2017/585**”) e, quanto à forma e conteúdo da prestação de informação, as regras constantes do mesmo Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/585 (quadros 1 a 3 do Anexo), do Regulamento Delegado (EU) n.º 2016/909, de 1 de março de 2016 (quadros 1 a 2 do Anexo), e do Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/378 da Comissão, de 11 de março de 2016 (quadros 1 a 3).

OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO À CMVM PARA EFEITOS DE TRANSPARÊNCIA

Regulamento da Comissão do Mercados de Valores Mobiliários n.º 1/2018 (DR 26, Série II, de 6 de fevereiro de 2018)

No contexto da adaptação do ordenamento jurídico nacional às exigências do RMIF, o Regulamento da Comissão do Mercados de Valores Mobiliários n.º 1/2018 (“**Regulamento**”) rege as especificidades relativas à prestação, à CMVM, das informações previstas no Regulamento (UE) n.º 2017/587, da Comissão, de 14 de julho de 2016, no Regulamento (UE) n.º 2017/583, da Comissão, de 14 de julho de 2016 e no Regulamento (UE) n.º 2017/577, da Comissão, de 13 de junho de 2016, por parte das entidades gestoras de plataformas de negociação, sistemas de publicação autorizados e/ou prestadores de informações consolidadas. Nesse enquadramento, a CMVM vem, com o presente Regulamento, delegar na ESMA os procedimentos técnicos de recolha dos dados, realização de cálculos e divulgação de informação, aplicando-se os procedimentos técnicos definidos por esta, e determinar que os prazos para a prestação da informação e as regras de forma e conteúdo aplicáveis são os previstos nos Regulamentos da Comissão atrás mencionados.

PACOTES DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO DE RETALHO E DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO COM BASE EM SEGUROS (PRIIPS)

Circular sobre PRIIPs sujeitos à supervisão da Comissão do Mercados de Valores Mobiliários, de 4 de janeiro de 2018

A Circular sobre PRIIPs sujeitos à supervisão da Comissão do Mercados de Valores Mobiliários (“**CMVM**”), de 4 de janeiro de 2018, emitida pela CMVM, pretende (i) permitir à CMVM aprovar a regulamentação que dê execução às normas europeias diretamente aplicáveis resultantes do quadro legal consagrado pelos Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de novembro de 2014 (“**Regulamento PRIIPs**”) e o Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/653 da Comissão, de 8 de março de 2017 (“**Regulamento Delegado**”), e (ii) clarificar o quadro regulatório aplicável desde 1 de janeiro de 2018 no que respeita aos PRIIPs sob a supervisão da CMVM, até à aprovação da referida regulamentação.

A referida Circular contempla um conjunto de recomendações da CMVM a considerar até à aprovação do Projeto de Regulamento sobre PRIIPs, já submetido a consulta pública mas ainda pendente de aprovação pela CMVM, e versa, em particular, sobre: (i) envio à CMVM do documento de informação fundamental (“**DIF**”); (ii) declarações do investidor não profissional quando da subscrição ou aquisição

do PRIIP; (iii) comunicação das alterações introduzidas no DIF; (iv) regime aplicável aos produtos financeiros complexos que, até 31 de dezembro de 2017, reportavam ao abrigo da Instrução da CMVM n.º3/2013; (v) idioma do DIF; (vi) publicidade relativa a PRIIPs e normas e princípios a respeitar neste âmbito; trazendo, por fim, a definição do que se entende por “prestação exclusiva do serviço de receção e transmissão ou execução de ordens relativas a PRIIPs” para efeitos da análise da própria Circular.

TRANSPOSIÇÃO PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL DA DMIF II

Comunicado do Conselho de Ministros de 25 de janeiro de 2018

Em 25 de janeiro foi aprovada em Conselho de Ministros a proposta de lei do diploma nacional de transposição da DMIF II, encontrando-se a proposta em discussão no Parlamento.

3. Laboral e Social

MEIOS DE VIGILÂNCIA NO LOCAL DE TRABALHO

Acórdão de 9 de janeiro de 2018 (Processo n.º 1874/13) - TEDH

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (“**TEDH**”) veio pronunciar-se no âmbito do caso López Ribalda v. Espanha. A questão suscitada prendia-se com o conflito gerado entre os direitos de personalidade dos trabalhadores - direito à intimidade da vida privada e à imagem - e o direito de vigilância no local de trabalho por parte do empregador, nomeadamente quanto à utilização de meios tecnológicos de vigilância à distância.

No caso em apreço, o empregador instalou câmaras de vigilância no local de trabalho, tendo apenas dado conhecimento aos trabalhadores da existência de parte delas. Mais tarde, a informação recolhida pelos meios de vigilância cuja instalação não tinha sido divulgada, esteve na base do despedimento de trabalhadores, como prova da prática de furto por parte destes.

Na decisão, o TEDH reitera que os Estados-membros têm, por força do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (“**CEDH**”), obrigação de tomar as medidas necessárias para garantir o respeito pela vida privada.

Por outro lado, a lei espanhola determina que o empregador poderá adotar as medidas de vigilância e controlo que considerar oportunas para verificar o cumprimento por parte do trabalhador dos seus deveres laborais. Não obstante, consagra expressamente que, para que seja permitida, os indivíduos deverão necessariamente ser informados da recolha e tratamento de dados pessoais de modo preciso.

Apesar da existência de indícios de furto e do facto das câmaras apenas incidirem sobre as caixas dos supermercados, o tribunal entendeu que não tinha sido respeitado o equilíbrio entre os direitos salvaguardados. Assim, e uma vez que os dados tinham sido recolhidos através de meios de vigilância relativamente aos quais os trabalhadores não tinham sido expressamente informados nem dado consentimento, tais dados não poderiam ser alvo de tratamento e utilização por parte do empregador, pelo que não poderiam ter servido como justificação para os despedimentos.

Ainda que o acórdão não seja vinculativo para o Estado português, não deverá ser ignorado, uma vez que as normas portuguesas vigentes nesta matéria são muito semelhantes às normas espanholas que estiveram na base do litígio. Nos termos da lei portuguesa, a utilização de meios de vigilância à distância está sujeita a autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados, a qual só poderá ser concedida se a utilização for necessária, adequada e proporcional aos objetivos a atingir. Os meios de vigilância à distância não podem ser utilizados pelo empregador com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador, considerando-se, porém, lícita a sua utilização quando tenham por finalidade a proteção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da atividade o justifiquem.

ALTERAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA A CARGO DAS ENTIDADES CONTRATANTES DE TRABALHADORES INDEPENDENTES

Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro (DR 6, Série I, de 9 de janeiro de 2018)

O Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, veio alterar o regime contributivo dos trabalhadores independentes.

Entre as alterações introduzidas pelo diploma destacam-se as seguintes:

- Alargamento do conceito de entidades contratantes responsáveis pelo pagamento de contribuições, que passa a compreender todas as pessoas coletivas ou singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e finalidades, responsáveis por mais de 50% dos rendimentos do trabalhador independente;

- Descida da taxa contributiva dos trabalhadores independentes que passa dos atuais 29,6% para 21,4%;
- Correspondente aumento da taxa contributiva a cargo das entidades contratantes, passando a estar sujeitas a uma taxa de:
 - i. 10% quando a dependência económica do trabalhador for superior a 80%, e
 - ii. 7% nos restantes casos (i.e. quando a dependência económica do trabalhador se situe entre 50% e 79%);
- No caso dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivo cônjuge, a taxa passa de 34,75% para 25,2%;
- Os trabalhadores independentes passam a estar sujeitos a declarar trimestralmente os rendimentos obtidos, no último dia dos meses de abril, julho, outubro e janeiro. Independentemente da obrigação trimestral, no mês de janeiro, os trabalhadores independentes deverão ainda confirmar ou declarar os rendimentos auferidos no ano civil anterior.
- A obrigação declarativa trimestral não se aplica aos trabalhadores independentes com contabilidade organizada, uma vez que o respetivo rendimento relevante corresponde ao lucro tributável apurado no ano civil anterior. Uma vez notificados da fixação da base contributiva, estes trabalhadores poderão requerer que lhes seja aplicado o regime de apuramento trimestral e correspondentes obrigações declarativas;
- Fixação trimestral da base de incidência contributiva, que passa a corresponder a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo. Por seu turno, o rendimento relevante é determinado com base em (i) 70% do total dos rendimentos, ou (ii) 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens. Para os trabalhadores independentes com contabilidade organizada, a base de incidência contributiva corresponde ao duodécimo do lucro tributável;
- Fixação de um limite mínimo de base de incidência contributiva de € 20,00 de modo a garantir a estabilidade da carreira contributiva, e de um limite máximo correspondente a 12 vezes o valor do IAS. Para os trabalhadores com contabilidade organizada o limite mínimo da base de incidência contributiva corresponde a 1,5 vezes o IAS;~

- Os trabalhadores independentes que acumulem atividade profissional por conta de outrem só estarão isentos de contribuir caso o rendimento mensal médio apurado trimestralmente seja de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, verificados os restantes requisitos já exigíveis.

Embora tenha entrado em vigor a 10 de janeiro de 2018, o Decreto-Lei apenas produzirá efeitos a partir de 1 janeiro de 2019, salvo no que respeita às entidades contratantes, onde os efeitos se reportam a 1 de janeiro de 2018.

ATUALIZAÇÃO DO INDEXANTE DE APOIOS SOCIAIS (IAS)

Portaria n.º 21/2018, de 18 de janeiro (DR 13, Série I, de 18 de janeiro de 2018)

O Indexante dos Apoios Sociais para o ano de 2018 é fixado em € 428,90.

A atualização do valor do IAS terá impacto em prestações sociais, como o subsídio de desemprego e pensão de reforma, na definição do valor mínimo do subsídio de estágio no âmbito dos contratos de estágios profissionais, bem como na base de incidência mínima das contribuições para a segurança social dos membros de órgãos estatutários (MOE).

DETERMINAÇÃO DA IDADE NORMAL DE ACESSO À PENSÃO DE VELHICE

Portaria n.º 25/2018, de 18 de janeiro (DR 13, Série I, de 18 de janeiro de 2018)

A Portaria *supra* identificada, vem determinar a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral da segurança social a vigorar em 2019, que será de 66 anos e 5 meses.

Adicionalmente, o diploma determinou ainda que o fator de sustentabilidade aplicável às pensões de velhice iniciadas em 2018 e atribuídas antes da idade normal de acesso à pensão é de 0,8550.

4. Fiscal

RETIFICAÇÃO DA MATRIZ PREDIAL URBANA - BENS COMUNS DO CASAL - ADICIONAL AO IMI

Nos casos em que a matriz predial urbana não reflita a titularidade dos prédios que integram a comunhão de bens do casal, os sujeitos passivos casados devem identificar os bens comuns do casal até ao próximo dia 15 de fevereiro de 2018.

A retificação da matriz produzirá efeitos a 1 de janeiro de 2018.

IRS - ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA O CONTINENTE

Despacho n.º 84-A/2018, de 2 de janeiro (DR 1, 1º Suplemento, Série II, de 2 de janeiro de 2018)

O despacho em referência aprova as tabelas de retenção na fonte aplicáveis em 2018 aos rendimentos de trabalho dependente e pensões que sejam pagos ou colocados à disposição “de titulares residentes em território português, com exceção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira”.

ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro (DR 6, Série I, de 9 de janeiro de 2018)

O referido Decreto Legislativo Regional aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Em sede de IRS, o referido Decreto Legislativo Regional estabelece um aumento do número de escalões de cinco para sete.

Em sede de IRC, prevê-se a aplicação de uma taxa de 16% (ao invés dos anteriores 17%) aos primeiros €15.000 de matéria coletável dos “sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa”

Em sede de derrama regional, a taxa aplicável ao lucro tributável que exceda os €35.000.000, correspondente ao terceiro escalão, é agravada de 7% para 9%.

INCÊNDIOS - MEDIDAS FISCAIS DE APOIO TEMPORÁRIO - PRORROGAÇÃO

Despacho n.º 382/2018, de 9 de janeiro (DR 6, Série II, de 9 de janeiro de 2018)

O referido Despacho vem, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto -Lei n.º 141/2017, de 14 de novembro relativo às medidas fiscais de apoio temporário aos contribuintes com domicílio fiscal, sede ou estabelecimento nos concelhos afetados pelos incêndios de 15 de outubro, alargar o prazo de suspensão dos processos de execução fiscal até 15 de abril de 2018 (ao invés do dia 1 de dezembro de 2017 anteriormente previsto).

IRS - FIXAÇÃO DO UNIVERSO DOS SUJEITOS PASSIVOS DE IRS ABRANGIDOS PELA DECLARAÇÃO AUTOMÁTICA DE RENDIMENTOS

Decreto Regulamentar n.º 1/2018, de 10 de janeiro (DR 7, Série I, de 10 de janeiro de 2018)

O presente Decreto Regulamentar estabelece o universo dos sujeitos passivos de IRS abrangidos pela declaração automática dos rendimentos e as condições cumulativas que devem estar preenchidas para esse efeito.

IVA - REGIME TRANSITÓRIO DE COMUNICAÇÃO DOS DADOS DOS VIAJANTES SEM RESIDÊNCIA OU ESTABELECIMENTO NA UE QUE ADQUIRAM BENS EM PORTUGAL

Portaria n.º 12/2018, de 10 de janeiro (DR 7, Série I, de 10 de janeiro de 2018)

A presente Portaria vem prorrogar, até 30 de junho de 2018, o prazo de aplicação do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, que prevê a possibilidade de os sujeitos passivos que realizem transmissões de bens isentas nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA, optarem pelo procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho, sendo dispensados da obrigação de comunicação prevista no referido Decreto-Lei n.º 19/2017, nos termos do qual foi implementado o sistema eletrónico de comunicação, em tempo real, dos dados dos viajantes sem residência ou estabelecimento na UE que adquiram bens em Portugal.

A referida Portaria produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2018.

IRS - ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Despacho n.º 731/2018 de 17 de janeiro (DR 9, Série II, de 17 de janeiro de 2018)

O despacho em apreço aprova as tabelas de retenção na fonte aplicáveis em 2018 aos rendimentos de trabalho dependente e pensões que sejam pagos ou colocados à disposição “de titulares residentes da Região Autónoma dos Açores”.

IRC - DECLARAÇÃO MODELO 22 DE IRC

Despacho n.º 984/2018, de 26 de janeiro (DR 19, Série II, de 26 de janeiro de 2018)

O presente Despacho aprova a declaração periódica de rendimentos Modelo 22, anexos (incluindo o Anexo do Adicional ao IMI) e respetivas instruções de preenchimento.

UE - LISTA DE JURISDIÇÕES NÃO COOPERANTES PARA EFEITOS FISCAIS

Conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017 (JOUE C 29/2, publicado em 26 de janeiro de 2018)

Em 5 de dezembro de 2017, o Conselho aprovou e publicou conclusões que continham uma “lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais”.

Na sequência dos compromissos assumidos pelas jurisdições com vista a colmatar as deficiências detetadas pela UE, foram retiradas da referida “*lista da UE das jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais*” as seguintes jurisdições: (i) Barbados, (ii) Granada, (iii) a República da Coreia, (iv) a Região Administrativa Especial de Macau, (v) a Mongólia, (vi) o Panamá, (vii) a Tunísia; e, (viii) os Emirados Árabes Unidos. As referidas jurisdições foram transferidas para a categoria de jurisdições sujeitas a um acompanhamento rigoroso.

DEDUÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS («SGPS») - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Acórdão n.º 750/2017 de 15 de novembro de 2017 (Processo n.º 559/2016) - TC

O Acórdão em apreço foi proferido na sequência do recurso, apresentado pela AT, da interpretação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º do EBF (na redação conferida pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro) levada a cabo pelo Tribunal Arbitral na decisão recorrida.

No presente Acórdão, o TC foi chamado a pronunciar-se sobre alegada inconstitucionalidade da interpretação do n.º 2 do artigo 32.º do EBF, na redação em vigor à data dos factos, nos termos da qual a exclusão da dedução dos encargos financeiros para determinação do lucro tributável de uma SGPS deve circunscrever-se aos encargos suportados com a obtenção de financiamentos diretamente relacionados com a aquisição de partes de capital.

No entendimento da AT, a referida interpretação adotada pelo Tribunal Arbitral: (i) viola o princípio da igualdade tributária por implicar uma discriminação fiscal negativa de uma SGPS pura (*i.e.* de uma SGPS que se dedique exclusivamente à gestão de participação sociais) por comparação a uma SGPS mista (*i.e.* a uma SGPS que, para além de gerir participações sociais, desenvolve outra atividade económica e concede créditos às sociedades por elas participadas), sem qualquer justificação para o efeito; e, (ii) viola o princípio da capacidade contributiva uma vez que a possibilidade de uma holding ou SGPS mista deduzir os encargos suportados com os financiamentos das suas atividades económicas acessórias implica o apuramento de um lucro tributável inferior ao que seria apurado por uma holding ou SGPS pura apesar de nos encontrarmos “[...] *perante sociedades com a mesma capacidade contributiva e, portanto, devendo ser sujeitas a tributação similar*”.

O TC considerou que a interpretação do n.º 2 do artigo 32.º do EBF adotada pelo Tribunal Arbitral (no sentido de que a exclusão da dedução dos encargos financeiros para determinação do lucro tributável das SGPS se circunscreve aos suportados com a obtenção de financiamentos diretamente relacionados com a aquisição de partes de capital) não viola os princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva por não implicar um “*tratamento diferenciado, e muito menos discriminatório, entre as diferentes categorias de SGPS*” sendo que “*Em qualquer caso, seja o sujeito passivo uma holding mista ou pura, na interpretação seguida pela decisão recorrida, os encargos financeiros só*

não são dedutíveis na medida em que sejam conexionados diretamente com a aquisição de participações sociais” e, em consequência, negou provimento ao recurso apresentado pela AT.

QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA TAXA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL DE LISBOA («TMPC») - INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA

Acórdão n.º 848/2017 de 13 de dezembro de 2017 (Processo n.º 281/2017) - TC

O Acórdão em apreço foi proferido na sequência de pedido, apresentado pelo Provedor de Justiça de apreciação e declaração da inconstitucionalidade de diversas normas constantes do Regulamento Geral de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Lisboa, republicado pelo Aviso n.º 2926/2016, de 4 de março de 2016 («RGTPRML»).

A questão a decidir pelo TC prende-se com a qualificação jurídica da TMPC e eventual inconstitucionalidade das normas do RGTPRML, que estabelecem que a TMPC incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios urbanos ou frações, destes que estejam localizados em Lisboa (incluindo as normas que estabelecem uma tributação agravada sobre os prédios “*com risco acrescido por relação com a condição de degradado, devoluto ou em estado de ruína*”).

No Acórdão proferido, o TC veio - à semelhança do que havia decidido, no Acórdão n.º 418/2017, relativamente à TMPC implementada em Vila Nova de Gaia - decidir que, em face dos contornos específicos da TMPC implementada pelo Município de Lisboa e, em particular, ante o facto de não ser, por um lado, possível “[...] *reconstituir qualquer relação suficientemente definida, certa e objetiva entre o conteúdo e valor das prestações do serviço municipal de proteção civil, por um lado, e o valor a suportar pelos titulares dos prédios, por outro*” e tendo em conta o “*caráter extremamente difuso [...] da relação entre a titularidade dos prédios e as prestações no âmbito da proteção civil a que (alegadamente) dá causa, ou da relação entre tais prestações e o respetivo “benefício” para os titulares do património imobiliário*”, o referido tributo não pode ser configurado como uma contribuição financeira ou uma taxa, devendo antes ser qualificado como imposto.

Mais decidiu o TC que as referidas considerações “[...] *são transponíveis para a TMPC [aplicável aos prédios] com risco acrescido por relação com a condição de degradado, devoluto ou em estado de ruína por assentar apenas na capacidade contributiva revelada pela titularidade do direito real*” e encontrar-se desligada de “*qualquer relação de troca configurável neste contexto, aliás, em paralelo com o IMI*”.

Em face da qualificação jurídica da TMPC implementada pelo Município de Lisboa como imposto, o TC concluiu pela inconstitucionalidade orgânica das normas “*constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º, da primeira parte do artigo 61.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 64.º*” do RGTPRML e declarou a sua inconstitucionalidade, com força obrigatória geral.

5. Concorrência

AQUISIÇÃO DA NXP PELA QUALCOMM – APROVAÇÃO PELA CE COM COMPROMISSOS

Nota de Imprensa da CE de 18 de janeiro de 2018

A operação de concentração apreciada pela CE correspondia à aquisição da *NXP Semiconductors* pela *Qualcomm*, estando ambas as empresas ativas no mercado dos semicondutores para aplicação em dispositivos móveis.

A investigação da CE terá demonstrado que ambas as empresas detinham uma posição de mercado bastante significativa na produção dos referidos produtos, produzindo produtos de natureza complementar e dispondo de direitos de propriedade intelectual relevantes para os fabricantes de *smartphones*. Em particular, a *Qualcomm* desenvolve e fornece *baseband chipsets* para *smartphones* (*chips* que permitem que os *smartphones* se conectem a redes celulares) e a *NPX* fornece diversos tipos de semicondutores, incluindo os *chips* de tipo *near-field communication* (“**NFC**”) e os *secure element* (“**SE**”), que permitem a conectividade de curto alcance e são, sobretudo, utilizados para efetuar transações seguras através de *smartphones*. Ademais, tanto a *Qualcomm* como a *NXP* detêm importantes direitos de propriedade intelectual, incluindo patentes relacionadas com os *chips* NFC, sendo que a *NPX* também desenvolve e detém os direitos sobre a tecnologia MIFARE, utilizada como plataforma para recolha de bilhetes por várias autoridades de transportes no EEE.

Neste contexto, a CE entendeu que, tal como notificada, a operação poderia levantar os seguintes problemas de concorrência: (i) entidade resultante da concentração poderia deter a capacidade e o incentivo para dificultar o acesso à tecnologia MIFARE, terminando o licenciamento da tecnologia ou aumentando *royalties* para o seu licenciamento; (ii) a entidade resultante da concentração poderia também ter a capacidade e o incentivo para terminar com a interoperabilidade entre os *chips* produzidos pelas partes e os *chips* produzidos pelos seus concorrentes, o que poderia levar a que os fornecedores de *smartphones* preferissem os produtos da entidade pós-concentração face aos dos seus concorrentes; e, por último, (iii) a combinação na entidade resultante da concentração dos vários direitos de propriedade intelectual detidos pelas partes poder aumentar o seu poder de negociação.

De modo a superar as preocupações jus-concorrenciais manifestadas pela CE, a *Qualcomm* comprometeu-se a (i) oferecer licenças para a tecnologia e marcas MIFARE durante um período de oito anos, em termos tão vantajosos como os praticados antes da concentração; (ii) garantir que, durante um período de 8 anos, haveria o mesmo nível de interoperabilidade entre os *chips* das partes e os de outras empresas; (iii) não adquirir as patentes essenciais e algumas das patentes não-

essenciais da *NXP* relacionadas com os *chips* NFC, transferindo essas patentes para um terceiro, que terá de oferecer licenças *royalty-free* de acesso mundial a essas patentes durante três anos; e (ii) relativamente às patentes não-essenciais adquiridas, oferecer, durante o período em que detiver a sua propriedade, o acesso a licenças *royalty-free* de acesso mundial a essas patentes.

A CE entendeu que os compromissos propostos seriam adequados a eliminar todas as preocupações jus-concorrenciais identificadas durante o processo, pelo que decidiu não se opor à referida transação subordinada ao cumprimento integral dos referidos compromissos.

REENVIO PREJUDICIAL – TJUE INTERPRETA O ARTIGO 101.º DO TFUE NO ÂMBITO DO MERCADO FARMACÊUTICO

Acórdão de 23 de janeiro de 2018 (Processo C-179/16) – TJUE (Grande Secção)

Em fevereiro de 2014, a Autoridade de Garantia da Concorrência e do Mercado (em Itália) aplicou coimas, por um lado, à *Roche* e à sua filial *Roche Italia* (no montante aproximado 90,6 milhões de euros) e, por outro, à *Novartis* e à sua filial *Novartis Italia* (no montante aproximado de 92 milhões de euros), por estas empresas terem alegadamente celebrado um acordo contrário ao artigo 101.º TFUE, no sentido de conduzir a uma diferenciação artificial entre os medicamentos *Avastin* e *Lucentis*, limitando a utilização do *Avastin* em oftalmologia.

Segundo a decisão da Autoridade de Garantia da Concorrência e do Mercado, os grupos *Roche* e *Novartis* celebraram um acordo de repartição de mercado alegadamente com o objetivo de reduzir a procura por um medicamento para fins oftálmicos (o medicamento *Avastin*, desenvolvido por uma subsidiária da *Roche* e autorizado para o tratamento de doenças tumorosas, mas também utilizado na prática para o tratamento de doenças oculares), de forma a beneficiar outro produto (o *Lucentis*, um medicamento de preço mais elevado, desenvolvido pela mesma subsidiária da *Roche*, mas licenciado e comercializado pela *Novartis* e autorizado para o tratamento de doenças oculares). Nos termos da decisão, o *Avastin* e o *Lucentis* seriam alternativas equivalentes para o tratamento de doenças oculares e o referido acordo visava produzir e difundir pareceres de modo a suscitar preocupações no público quanto à segurança das utilizações oftálmicas do *Avastin*, depreciando os pareceres científicos em sentido contrário.

Na sequência dos recursos das empresas sancionadas o Conselho de Estado decidiu solicitar a interpretação do TJUE através de um reenvio prejudicial, solicitando esclarecimentos relativamente às condições de delimitação dos mercados em causa, por um lado, relativamente à substituíbilidade substancial dos medicamentos do lado da procura e, por outro, relativamente ao quadro regulamentar dos mesmos. Além desses esclarecimentos, o Conselho de Estado solicitou ainda esclarecimentos quanto ao facto de saber se pode ser considerada restritiva da concorrência por objeto a prática concertada destinada a disseminar a perceção de menor segurança ou a menor eficácia de um medicamento, quando essa menor eficácia ou segurança, apesar de não sustentada por provas

científicas seguras, não pode, ainda assim, à luz do atual estado dos conhecimentos científicos disponíveis, ser incontestavelmente excluída.

O TJUE começa por mencionar que medicamentos que possam ser utilizados para as mesmas aplicações terapêuticas pertencem ao mesmo mercado. No entanto, a circunstância de certos produtos farmacêuticos serem fabricados ou vendidos de maneira ilícita impede que estes sejam considerados substituíveis de produtos farmacêuticos fabricados ou vendidos de maneira lícita. Em todo o caso, a regulamentação da UE em matéria de produtos farmacêuticos não proíbe a prescrição de um medicamento sem autorização de introdução no mercado (“AIM”) nem o seu reacondicionamento tendo em vista tal utilização, desde que estejam verificadas as condições definidas por essa regulamentação. Ainda assim, o TJUE referiu que não caberia à Autoridade de Garantia da Concorrência e do Mercado, mas aos tribunais ou autoridades competentes, a verificação dessas condições.

O TJUE considerou que tendo em conta as especificidades que a concorrência no setor farmacêutico apresenta, o mercado relevante para efeitos da aplicação do artigo 101.º/1 TFUE é, em princípio, suscetível de incluir os medicamentos que podem servir às mesmas indicações terapêuticas, uma vez que os médicos prescritores são orientados principalmente por considerações de oportunidade terapêutica e de eficácia dos medicamentos. No caso em apreço, o *Avastin* era frequentemente prescrito para o tratamento de doenças oculares apesar de a sua AIM não abranger essas indicações. Tal circunstância revela a existência de uma relação concreta de substituíbilidade entre esse medicamento e os autorizados para essas patologias oculares, entre os quais figura o *Lucentis*.

Ora, neste contexto e não tendo as autoridades competentes e os tribunais examinado as condições para a prescrição do medicamento sem AIM e para o reacondicionamento do medicamento, o TJUE considerou que a Autoridade de Garantia da Concorrência e do Mercado poderia considerar que os produtos farmacêuticos estão no mesmo mercado e podem ser considerados produtos concorrentes. Do mesmo modo, caso o tivessem feito, a Autoridade de Garantia da Concorrência e do Mercado deveria ter em consideração o resultado dessa análise.

Por outro lado, o TJUE lembrou que o conceito de restrição da concorrência “por objeto” deve ser interpretado de forma restritiva e só pode ser aplicado a certos tipos de coordenação entre empresas que revelem suficiente grau de nocividade para a concorrência para se poder considerar que não é necessária a análise dos seus efeitos. Assim, lembrou que para determinar se um acordo pode ser qualificado de restrição da concorrência por objeto, deve atender-se nomeadamente ao teor das suas disposições, aos objetivos visados, bem como ao contexto económico e jurídico em que o mesmo se insere.

No âmbito do caso em apreço, o TJUE referiu que haveria que tomar em consideração a natureza dos produtos ou dos serviços afetados e as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado

ou dos mercados em questão (em particular, a incidência da regulamentação da UE relativa a esses produtos). Como tal, concluiu que o artigo 101.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que constitui uma restrição da concorrência “por objeto” o acordo entre duas empresas que comercializem dois medicamentos concorrentes, que tem por objeto, num contexto marcado por uma incerteza científica, a difusão de informações enganosas quanto aos efeitos indesejáveis da utilização de um desses medicamentos para o tratamento de patologias não abrangidas pela sua AIM, com o intuito de reduzir a pressão concorrencial resultante dessa utilização sobre a utilização do outro medicamento.

Em todo o caso, sendo este um incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, cumprirá agora ao Tribunal de reenvio decidir a matéria controvertida à luz do esclarecimento prestado pelo TJUE.

6. Imobiliário

FATORES DE CORREÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE RENDAS

Portaria n.º 379/2017, de 3 de janeiro (DR 2, Série I, de 3 de janeiro de 2018)

Estabelece, para o ano de 2018, os fatores de correção extraordinária de rendas dos prédios para habitação arrendados antes de 1 de janeiro de 1980.

FORÇA PROBATÓRIA – DECLARAÇÃO EM DOCUMENTO AUTÊNTICO

Acórdão de 9 de janeiro de 2018 (Processo n.º 8470/15.6T8CBR.C1) - TRC

No presente Acórdão, o TRC pronuncia-se sobre a força probatória de uma declaração inserida em documento autêntico, analisando em particular a possibilidade de uma declaração emitida em escritura pública por uma das partes não ser sincera nem eficaz.

Por documento denominado “Título de Compra e Venda”, elaborado na Conservatória do Registo Predial, o Autor vendeu ao Réu um conjunto de imóveis, declarando nesse documento autêntico já ter recebido o preço global dos imóveis.

O Tribunal considera que a força probatória desse documento só cobre o facto de que o Autor produziu essa declaração e não, também, que o facto declarado se tenha, efetivamente, verificado, concluindo, no entanto, que a declaração em causa consubstancia uma declaração confessória extrajudicial do Autor, aí vendedor, quanto a ter já recebido o referido montante do preço.

Perante a questão de saber se a aludida confissão quanto ao recebimento do preço podia ser afastada e, em caso afirmativo, se a prova por declarações de parte do Autor e por testemunhas seria admissível, e adicionalmente tendo em consideração que em resultado da força probatória plena, o facto confessado ter-se-ia, em princípio, de considerar como provado, sem poderem ser admitidas outras provas para isso contrariar, o Tribunal considera todavia que nas situações em que se verifica um determinado circunstancialismo, por exemplo um princípio de prova por escrito, que torna verosímil o facto a provar, contrário à declaração confessória, ficará aberta a possibilidade de complementar esse circunstancialismo, mediante testemunhas, de modo a fazer a prova do facto contrário ao constante da declaração.

No caso em análise o Tribunal admitiu como prova escrita um documento particular epigrafado de “Contrato Promessa de Compra e Venda e Doação”, assinado pelas partes posteriormente ao “Título de Compra e Venda”, no qual o Réu declara, relativamente aos imóveis que foram transmitidos pelo referido Título, a existência de uma dívida ao Autor.

O Tribunal considerou que tal declaração confessória, desta feita pelo Réu, conseqüentemente faz prova de que não correspondia à realidade a declaração feita pelo Autor, no Título, quanto a já ter recebido o preço dos imóveis, admitindo assim a produção de prova testemunhal para se esclarecer se o facto confessado pelo Autor no Título correspondia, ou não, à realidade.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial

- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMTT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios

- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Alexandre Mota Pinto (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento (Lisboa)

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade (Lisboa)

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

David Sequeira Dinis (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garín (Lisboa)

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilár de Carvalho (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilár@uria.com

Filipe Romão (Lisboa)

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco Proença de Carvalho (Lisboa)
Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
UE e Concorrência
joaquim.caimotoduarte@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)
Comercial e Fusões & Aquisições
Contencioso & Arbitragem
Transportes & Logística
joao.anacoreta@uria.com

Jorge Brito Pereira (Lisboa)
Comercial e Fusões & Aquisições
Mercado de Capitais
jorge.britopereira@uria.com

Marta Pontes (Lisboa)
Fiscal
marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova (Lisboa)
Contencioso & Arbitragem
nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
Bancário
Project Finance
Seguros
ferreira.malaquias@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
Contencioso & Arbitragem
tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELAS
FRANKFURT
LONDRES
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
LIMA
CIDADE DO MÉXICO
SANTIAGO DO CHILE
SÃO PAULO
PEQUIM

www.uria.com